



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

5.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 562/77:

Estabelece medidas relativas às situações de aposentação e reforma por conveniência de serviço. — Revoga o Decreto-Lei n.º 25-D/76, de 15 de Janeiro.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 190/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Património a celebrar escrituras para aquisição de um conjunto de imóveis destinados à instalação da Presidência do Conselho de Ministros.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 563/77:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro (remessa de mapas relativos aos trabalhadores).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 191/77:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada do Palácio Nacional de Belém — Pavilhão para o Pátio das Damas.

Decreto n.º 192/77:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para as obras de conservação periódica em oito edifícios escolares no distrito de Castelo Branco — 1977, pela importância de 600 446\$.

Decreto n.º 193/77:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução das obras de conservação e remodelação do edifício do Antigo Colégio de Jesus — Departamento de Mineralogia e Geologia — 1977, pela importância de 652 032\$70.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 562/77

de 31 de Dezembro

O presente diploma pretende tutelar as situações de aposentação e reforma por conveniência de serviço, resultantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, e dos Decretos-Leis n.ºs 152/75, de 25 de Março, e 25-D/76, de 15 de Janeiro, introduzindo reajustamentos nas pensões atribuídas ou a atribuir ao pessoal abrangido por aquele diploma, os quais visam, por um lado, o ressarcimento, na medida do possível, de legítimas expectativas frustradas e,

por outro, a sua inserção na problemática do regime normal de fixação de pensões decorrentes da legislação específica reguladora de cada um dos sistemas de segurança social em causa.

Teve-se ainda a preocupação de procurar uma aproximação tendencial das posições relativas do pessoal visado por aquelas medidas, o que conduziu à adopção de soluções diferenciadas, dada a diversidade de sistemas já apontada.

Cumpra também acentuar que, tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 51.º e na alínea b) do artigo 52.º da Constituição, não pode manter-se em vigor o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 25-D/76, pelo que se procede à sua revogação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As pensões do pessoal que foi mandado aposentar ou reformar por conveniência de serviço ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 277/75, de 25 de Junho, e dos Decretos-Leis n.ºs 152/75, de 25 de Março, e 25-D/76, de 15 de Janeiro, devem ser revistas ou fixadas pela Caixa Geral de Aposentações ou pela Caixa Nacional de Pensões, em conformidade com a respectiva legislação e tendo ainda em conta o disposto neste diploma.

2 — As instituições de previdência referidas neste artigo ficam obrigadas a atribuir pensões ao pessoal mandado aposentar ou reformar por conveniência de serviço e que não reunia as condições legais para o efeito, devendo observar-se na sua fixação as regras a que se refere a parte final do número anterior.

Art. 2.º — 1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações mandados aposentar de acordo com os diplomas referidos no artigo 1.º têm direito a:

- a) Contagem como tempo de serviço do período que decorria desde o despacho de aposentação até à data em que atingissem o limite de idade legal, salvo se antes desta data tivessem reunido as condições para lhes ser atribuído o máximo de pensão;
- b) Integração na base de cálculo da pensão das diuturnidades que, nos termos da legislação aplicável, lhes seriam atribuídas se não tivessem sido mandados aposentar, quer pelo tempo de serviço prestado até à data do despacho de aposentação, quer ainda pelo tempo de serviço contado nos termos da primeira parte da alínea anterior.

2 — As pensões revistas ou fixadas em consequência do disposto no número anterior não poderão ser inferiores a 70 % da remuneração que serviu de base ao respectivo cálculo.

Art. 3.º — 1 — Os beneficiários da Caixa Nacional de Pensões mandados reformar de acordo com os diplomas referidos no artigo 1.º têm direito, desde a data do despacho que os mandou reformar, à contagem, como tempo de serviço, do número de anos que, até ao limite de dez, sejam necessários para atingir o máximo de pensão em cada caso, não podendo, no entanto, o valor obtido ser inferior a 80 % daquele máximo.

2 — O pessoal referido neste artigo a quem seja aplicável um regime de diuturnidades beneficiará de integração na base de cálculo da pensão respectiva da importância correspondente àquelas a que teria direito pelo tempo contado nos termos do número anterior.

3 — O pessoal mandado reformar por mera conveniência de serviço, que exercia actividade em empresas públicas com regimes privativos de direitos em matéria de segurança social, não perde ainda o direito à aplicação dos citados regimes.

Art. 4.º — 1 — As pensões dos beneficiários da Caixa Nacional de Pensões que foram mandados reformar de acordo com as disposições citadas no artigo 1.º deste diploma e que exerciam a sua actividade em organismos corporativos ou de coordenação económica deverão ser fixadas nos termos do disposto no artigo 3.º

2 — O Ministro da respectiva pasta poderá autorizar os citados organismos ou outras entidades públicas com autonomia financeira dependente do seu Ministério a despendar as importâncias necessárias para que o montante das pensões referidas no n.º 1 seja igual ao que seria atribuído aos beneficiários se lhes fosse aplicável a forma de cálculo determinada no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

3 — A autorização a que se refere o número anterior será dada por despacho que individualizará o ou os beneficiários aos quais será aplicado esse regime.

4 — Os trabalhadores referidos neste artigo têm ainda direito à aplicação do regime definido na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

Art. 5.º — 1 — A Caixa Geral de Aposentações e a Caixa Nacional de Pensões ficam desde já obrigadas ao pagamento das pensões de aposentação e reforma revistas e fixadas no presente decreto-lei.

2 — Serão concedidos, através do Ministério das Finanças, subsídios às instituições de previdência referidas no número anterior, destinados a compensá-las do pagamento dos encargos resultantes da execução do presente diploma, na medida em que tais encargos correspondam a atribuição de direitos que excedam os do regime normal de aposentação ou reforma.

Art. 6.º A revisão ou fixação das pensões de acordo com o disposto neste diploma produz efeitos desde a data do respectivo despacho de aposentação ou reforma.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais e Secretário de Estado da Administração Pública, sob parecer da Caixa Geral de Aposentações e da Direcção-Geral da Previdência, de harmonia com a respectiva competência.

Art. 8.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 25-D/76, de 15 de Janeiro.

Art. 9.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Património

Decreto n.º 190/77
de 31 de Dezembro

Considerando a carência de instalações dos serviços da Presidência do Conselho de Ministros instalados no Palácio de S. Bento;

Considerando também a necessidade de utilização pela Assembleia da República da totalidade das dependências do mesmo Palácio;

Verificando-se, em face dos estudos realizados pelo Ministério das Obras Públicas, a possibilidade de resolver o problema das instalações da Presidência do Conselho de Ministros, bem como de satisfazer as necessidades futuras de expansão dos seus serviços, pela aquisição de um conjunto de imóveis que inclui o Palácio Valle Flor, o qual reúne os requisitos de dignidade arquitectónica, capacidade, acessos e localização adequados àquele fim;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Património a celebrar escrituras para aquisição, pela importância total de 174 532 000\$, do seguinte conjunto de imóveis sítos em Lisboa:

- a) Prédio denominado «Palácio Valle Flor», situado na Rua de Jau, 52 a 60, e Calçada de Santo Amaro, 176, pela importância de 115 000 000\$;
- b) Prédio, situado na Rua de Jau, 45 a 49, pela importância de 36 762 000\$;
- c) Terreno, com a área de cerca de 2400 m², descrito na respectiva Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 11 642, 11 643, 11 644 e 11 645 e confrontando do norte com a Rua de João de Barros, do sul com a Rua de Jau, do nascente com terreno da Câmara Municipal de Lisboa e do poente com a Rua de Soares de Passos, pela importância de 22 770 000\$.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução dos contratos referidos no artigo anterior serão satisfeitos da seguinte forma:

- 1) Para o prédio a que se refere a alínea a) do mesmo artigo:

Em 1977	57 500 000\$00
Em 1978	57 500 000\$00

- 2) Para os prédios a que se referem as alíneas b) e c) do mesmo artigo:

Em 1977	29 766 000\$00
Em 1978	29 766 000\$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA, DO TRABALHO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Decreto-Lei n.º 563/77**
de 31 de Dezembro

Mostrando-se necessário introduzir alterações no dispositivo do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Todas as empresas, públicas e privadas, em autogestão, cooperativas e demais entidades patronais com trabalhadores ao seu serviço são obrigadas a enviar às entidades referidas neste diploma, e dentro dos prazos adiante fixados, o mapa anexo devidamente preenchido.

2 — O regime previsto neste diploma não é aplicável à Administração Pública Central, Regional e Local, bem como aos institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, salvo se abrangidos pelo regime geral da Previdência ou por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

3 —
Art. 2.º — 1 —

a)
b)

2 — O original a que se refere a alínea a) do número anterior será posteriormente remetido pelos Serviços de Estatística do Ministério do Trabalho ao INE para aproveitamento estatístico.

3 — Se após o envio do mapa referido no número anterior entrar em vigor novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, será obrigatório o envio de novo mapa, relativo apenas aos trabalhadores por aquele abrangidos, até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de vigência da nova regulamentação.

4 — No caso de actividades sazonais ou de início de actividades, o envio do mapa referido no n.º 1 será feito até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de laboração.

Art. 5.º Por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Assuntos Sociais poderá o mapa anexo ao presente diploma sofrer as alterações julgadas aconselháveis.

Art. 6.º — 1 — A impressão e distribuição dos impressos do mapa anexo ao presente diploma serão feitas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nas condições e formas acordadas com os Ministérios interessados.

2 — As empresas interessadas poderão requerer ao Serviço de Estatística do Ministério do

Trabalho autorização para utilizarem folhas mecanográficas em substituição dos impressos referidos no número anterior.

Art. 10.º — 1 — No ano de 1977, as entidades que não fizeram a remessa do mapa em anexo às entidades referidas no artigo 2.º deverão fazê-lo até 31 de Janeiro de 1978, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas no artigo 8.º
2 —

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — António Manuel Maldonado Gonelha — Armando Bacelar.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 191/77

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada do Palácio Nacional de Belém — Pavilhão para o Pátio das Damas, pela importância de 983 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1977	400 000\$00
2. Em 1978	583 000\$00

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 192/77

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para as obras de conservação periódica em oito edifícios escolares dos concelhos de Proença-a-Nova e Vila Velha de Ródão, distrito de Castelo Branco — 1977, pela importância de 600 446\$, incluindo 54 586\$ para trabalhos a mais e imprevistos.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1977 — 50 000\$;

Em 1978 — 550 446\$, incluindo 54 586\$ para trabalhos a mais e imprevistos, e acrescido do saldo que porventura for apurado no ano anterior.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 193/77

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução das obras de conservação e remodelação do edifício do Antigo Colégio de Jesus — Departamento de Mineralogia e Geologia — 1977, pela importância de 652 032\$70.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1977 — 150 000\$;

Em 1978 — 502 032\$70, acrescido do saldo que porventura for apurado no ano anterior.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.